

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO CIVIL**

**CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as



partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

## **DAS CARTAS: ANÁLISE DESSA ESPÉCIE DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **LETTERS: STUDIES ABOUT THIS KIND OF COMMUNICATION OF PROCESS ACTS BY THE CIVIL PROCESS OF LAW**

**Igor Rodrigues da Costa <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo é o resultado de uma pesquisa bibliográfica que tem como foco principal a revisão de literatura acerca das cartas, uma das espécies de comunicação dos atos processuais, disciplinada no Código de Processo Civil por vezes esquecida pela literatura jurídica, mas que representa uma parcela grande quando distribuídas por todo o país. A pesquisa visou investigar como se mantém a carta após a vigência do Diploma Processual Civil de 2015. Demonstrou-se que, apesar de parecer um assunto sem importância, a não observância de suas regras obstam o seu cumprimento, razão pela qual faz-se necessário relembrar os profissionais do direito sobre sua natureza, legalidade e finalidade. A pesquisa bibliográfica sobre a carta resultou em descrever e analisar pormenorizadamente os artigos 260 a 268 da Lei Processual Civil Brasileira vigente. Como achado observou-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas inovações legislativas em comparação ao Código de 1973 e que avanços tecnológicos continuam a aprimorar a comunicação dos atos processuais via carta, o que pode, inclusive, por em cheque até mesmo sua extinção.

**Palavras-chave:** Carta arbitral, Carta de ordem, Carta precatória, Carta rogatória, Direito processual civil

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article is the result of a bibliographical research whose main focus is the literature review about letters, one of the types of communication of process acts, regulated in the Civil Process of Law, sometimes forgotten by legal literature, but which represents a large portion when distributed throughout the country. The research aimed to investigate how the charter is maintained after the 2015 Civil Process of Law came into force. It was demonstrated that, despite seeming an unimportant matter, non-compliance with its rules impedes its compliance, which is why it is necessary remind legal professionals about its nature, legality and purpose. The bibliographical research on the letter resulted in describing and analyzing in detail articles 260 to 268 of the current Brazilian Civil Process of Law. As a finding, it was observed that the 2015 Civil Process of Law brought some legislative innovations compared to the 1973 Code and that technological advances continue to improve the communication of procedural acts via letter, which can even put in check even their extinction.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pelo CEUB.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Arbitration letter, Letter of order, Precatory letter, Rogatory letter, Civil process of law

## 1 INTRODUÇÃO

Quem nunca escreveu ou recebeu uma carta que atire a primeira pedra. A carta como a conhecemos, também conhecida pelos termos *missiva* do latim e *epístola* do grego, é uma espécie de manuscrito, hoje digitalizado, que estabelece uma comunicação entre duas ou mais pessoas, por vezes de modo intimista, e não raro de modo público.

Quando nos vêm à mente o vocábulo “carta”, logo elevamos nosso pensamento à literatura. Não foram poucos os escritores que em suas estórias e histórias nos agraciaram com o episódio do envio de uma carta. Este gênero textual sempre foi muito cultuado em textos clássicos, e até mesmo no texto religioso, como as Epístolas de São Paulo, por exemplo, sempre levando a comunicação a algum lugar ou pessoa.

E no Direito não poderia ser diferente. Com uma jurisdição que se divide em matéria, competência, graus hierárquicos, o direito não podia se desvaler de também fazer uso desse meio de comunicação que acompanha os primórdios da civilização. Mas para isso, necessário dar a carta uma roupagem jurídica.

Eis que o atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015, cuidou de trazer um capítulo destinado a disciplinar as “cartas”. Inseridas no Capítulo III, do Título II, do Livro IV constante da Parte Geral, esta modalidade de comunicação de ato processual cuida, em 9 (nove) artigos, do modo como serão disciplinadas.

A mais comum delas é a precatória, não menos importante temos, também, a de ordem, a rogatória e, recentemente, a arbitral, numa escala de menor quantidade de expedição. Como a carta rogatória é espécie de comunicação entre as justiças de diferentes países e se destina ao cumprimento de atos e diligências que são realizados no exterior, não cuidaremos neste artigo dos seus procedimentos, mas majoritariamente dos procedimentos das cartas precatórias, cujo diploma processual civil brasileiro cuidou por melhor assim disciplinar.

A carta constitui um meio muito importante de comunicação de ato processual, uma vez que nem sempre os atos do processo ocorrem no juízo onde tramita a ação judicial, necessitando, nesses casos, o envio de carta para o cumprimento de ordem judicial fora da jurisdição onde se deposita a competência principal da demanda.

Em pesquisa feita na Biblioteca da Escola Superior da Magistratura, não foi encontrada nenhuma obra específica sobre o meio de comunicação de ato processual denominado “carta”. Para se ter acesso ao assunto foi necessário recorrer ao índice e sumário dos livros de processo civil, onde encontrou-se poucas páginas, meio que bem tímidas, sobre o assunto. Dado que o assunto é muito pouco, ou quase nada, explorado, surgiu a necessidade de explorar a escrita

deste artigo para, quem sabe, servir de base aos profissionais do direito que deste meio de comunicação precisarem utilizar para o cumprimento do direito.

É sabido que em alguns lugares do Brasil, alguns tribunais dispõem, inclusive, nalgumas grandes comarcas, varas privativas para o cumprimento das cartas, dado ao alto número de distribuição desta espécie de comunicação processual que ocorre de Norte a Sul e Leste a Oeste no país, de uma instância superior para outra inferior e, em números mais baixos, para o exterior.

Apesar de parecer um assunto incomum, à primeira vista sem grande prestígio pelos profissionais do direito, a “carta” se apresenta como assunto tão importante a ser analisado e estudado quanto outros atos de comunicação (leia-se: citação e intimação), pois a não observância das suas normas pode acarretar nulidade e/ou trazer atraso e prejuízo para o processo.

Pensemos no caso de um advogado não acompanhar o trâmite de uma carta que foi expedida do juízo de origem para outra unidade judicial da federação. O tempo da tramitação da carta pode majorar o desfecho do processo. Por isso, não se trata de um assunto deveras menos importante, até porque está codificado dada a importância do seu regramento.

Assim, vislumbra-se com o presente artigo analisar, pormenorizadamente, os artigos 260 a 268 do Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de compreender melhor a natureza jurídica das cartas à luz do Código de Processo Civil vigente, a partir de práticas vivenciadas em cartório judicial. O presente estudo visa contribuir com o pensamento científico acerca das cartas ainda pouco explorado em poucas páginas da doutrina jurídica brasileira.

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

Para esta revisão bibliográfica, foi realizada pesquisa bibliográfica sobre “cartas” disponível no acervo da Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, onde nenhuma obra específica foi encontrada sobre o tema.

Passou-se, então, a buscar nos índices dos livros ali existentes de Processo Civil acerca da temática a ser investigada, oportunidade em que foram encontradas dez obras que tratavam de capítulo sobre o tema, obras estas que integram as referências do presente artigo.

Feita a consulta bibliográfica, foi realizada leitura e fichamento do material encontrado. Juntamente com o que se conseguiu extrair do material disposto, tentou-se construir um pensamento jurídico acerca das cartas, a partir da teoria encontrada na doutrina nacional e da vivência prática vivida pelo autor em cartório judicial.

### **3 DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

No desenrolar do processo, é imprescindível, muitas vezes, que as partes sejam convocadas para promoverem determinados atos processuais. A comunicação dos atos processuais, geralmente, é mais representada pelos institutos da citação e intimação. Via de regra, as comunicações são feitas por meio de expedição de mandados, ofícios ou pelo Diário de Justiça e, mais recentemente, pelos meios eletrônicos ou pelo próprio sistema processual adotado pelo tribunal.

Entretanto, há casos em que a prática de determinados atos necessita ser realizada em uma jurisdição diversa do juízo competente para solucionar a demanda judicial, oportunidade em que um juízo solicita para outro juízo a prática de atos por meio de um instrumento que o legislador deu o nome de “carta”<sup>1</sup>. Trata-se do meio jurídico de comunicação entre os tribunais e até entre as comarcas de um mesmo tribunal. Assim, alguns dos atos processuais são requisitados por “carta”, a fim de se respeitar os limites territoriais judiciais<sup>2</sup>. Como a jurisdição tem limites territoriais e de matéria, por vezes faz-se necessário solicitar a outro juízo o cumprimento de determinado ato, constituindo-se aí uma relação de cordialidade e cooperação entre juízo deprecante e juízo deprecado.

O Código de Processo Civil Brasileiro, como já mencionou-se, disciplina a comunicação dos atos processuais da espécie “carta” em seus artigos 260 a 268, definindo, assim, quatro espécies, quais sejam, carta de ordem, precatória, carta rogatória e carta arbitral. Vejamos a seguir, pormenorizadamente, o que diz o diploma legal sobre a carta em sua integralidade.

### **4 DAS ESPÉCIES DE CARTA**

O art. 260 do CPC traz expressamente três espécies de carta, quais sejam, carta de ordem, carta precatória e carta rogatória, as quais passar-se-á a conceituar a seguir<sup>3</sup>. Apesar da

---

<sup>1</sup> As cartas são meios através dos quais os órgãos se comunicam, [...] (MEDINA, 2016, p. 436)

<sup>2</sup> [...] atos processuais que se devam cumprir fora dos limites da competência do órgão jurisdicional e mediante requisição a outro juízo, dá-se, em regra, o seu cumprimento por meio das chamadas cartas, [...]. (WAMBIER, 2015, p. 444)

<sup>3</sup> Quatro são as espécies de cartas: carta de ordem, que pressupõe a existência de vinculação funcional entre o tribunal que a expede e o juiz que a recebe; a carta rogatória, que serve para cooperação jurisdicional entre autoridades judiciárias de países diferentes; a carta precatória, cuja função está em possibilitar o cumprimento de atos processuais ordenados por um órgão jurisdicional em comarca ou subseção judiciária nacional diversa daquela onde exerce jurisdição, e a carta arbitral, cuja função está em possibilitar a cooperação entre o Poder Judiciário e o juízo arbitral. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 266)

carta arbitral não encontrar sua espécie expressa no art. 260, assim o faz em seu § 3º, inaugurando esta espécie após o advento das Cortes de Arbitragem.

Diz-se “carta de ordem”<sup>4</sup> àquela emanada de um juízo superior para um juízo inferior. É o caso da comunicação de atos processuais feita pelas Instâncias. Somente as 2ª e 3ª Instâncias expedem carta de ordem. Assim, toda ordem emanada de um tribunal hierarquicamente superior será feita por carta de ordem quando o ato deva ser cumprido pelo órgão jurídico hierarquicamente inferior. Nesse caso, há o que podemos chamar de mera formalidade, tendo em vista a hierarquia funcional ou organizacional.

Diz-se “carta rogatória”<sup>5</sup> àquela emanada de um país estrangeiro para outro, sendo que a mesma será traduzida para o idioma do país onde há de ser realizado o ato. Não será tratado neste artigo os pormenores da carta rogatória, pois ela, assim como a carta de ordem, é, também, similar à carta precatória, diferenciando-se por ter caráter internacional. A sua emissão está afeta ao Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores, com a devida intervenção judicial do Superior Tribunal de Justiça, ficando a sua execução por conta de um juízo federal.

Cumpre lembrar, que quanto à carta rogatória devem ser observadas as convenções internacionais para sua admissibilidade e cumprimento. A exequibilidade das cartas rogatórias estrangeiras deve obedecer ao disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável por sua homologação no Brasil. O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Panamá, 1975), e do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Montevideú, 1979).

O Diploma Processual Civil diz que a “carta precatória”<sup>6</sup> é aplicada aos demais casos, isto é, aos juízos que não tem hierarquia um sobre o outro e que estão situados na jurisdição brasileira, *verbi gratia*, quando determinado ato tiver que ser realizado fora da circunscrição judiciária de origem (as partes moram em comarcas diferentes, os bens estão em cidades que não tem competência para julgar a demanda etc.).

A mais comum das cartas, a denominada “precatória”, é feita por um juiz a outro, com a finalidade de que seja cumprido um ato fora da jurisdição onde os autos originais tramitam. Aqui há ter muito cuidado para que não se confunda com o “precatório” (termo no masculino),

---

<sup>4</sup> Consistem em requisição da prática de determinado ato processual remetida por um juízo de instância superior a um juízo de instância inferior. (WAMBIER, 2015, p. 444)

<sup>5</sup> Por sua vez, destinam-se à requisição, pelo órgão jurisdicional brasileiro, da prática de atos processuais à Justiça de outro país. (WAMBIER, 2015, p. 444)

<sup>6</sup> Consistem na requisição da prática de determinado ato processual (atos instrutórios, decisões concessivas de tutelas de urgência etc.) de um juízo a outro, sendo ambos do mesmo grau de jurisdição, porém com distintas competências territoriais. (WAMBIER, 2015, p. 144)

que designa uma requisição de pagamento emitida pelo Poder Judiciário para cobrar a Fazenda Pública valores devidos após condenação judicial.

O termo “precatória” é derivado da palavra **precário**, do latim *precarius*, que significa o que é obtido pela prece, isto é, rogar (daí o termo rogatória), pedir (daí o termo precatória), solicitar algo entre juízos.

A “carta arbitral”<sup>7</sup>, muito pouco lembrada nas aulas de processo civil e no meio jurídico, representa a comunicação entre o juízo arbitral e o Poder Judiciário, podendo deprecar a prática de ato judicial ou a execução da decisão arbitral<sup>8</sup>. É semelhante à carta precatória, de ordem e rogatória, porém a carta arbitral é expedida por um árbitro privado, por força da Lei 9.307/1996. Não tendo o árbitro competência para determinar alguma medida, pode ele solicitar ao juiz competente que execute determinada medida cautelar ou coercitiva por meio da carta arbitral.

## 5 DAS CARTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

---

<sup>7</sup> A cooperação nacional entre os órgãos jurisdicionais abrange o juízo arbitral, que pode requerer ao Poder Judiciário que pratique ou determine o cumprimento de ato relativo a essa cooperação. Frequentemente, o juízo arbitral não terá como tornar efetivas as suas determinações, nem como impor o cumprimento das ordens dele emanadas, senão com a cooperação do Judiciário, que será solicitada por meio da carta arbitral. (GONÇALVES, 2016, p. 328)

<sup>8</sup> A carta arbitral serve como instrumento de colaboração entre o Poder Judiciário e o juízo arbitral. A carta arbitral pode ter como objeto a prática de qualquer ato judicial ou a determinação de cumprimento de decisões arbitrais, inclusive aquelas tomadas a título de tutela provisória. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 267)



A expedição das cartas exige o cumprimento dos requisitos elencados nos incisos e parágrafos do art. 260 do CPC. A inovação trazida pelo CPC de 2015 diz respeito ao § 3º, sem correspondência com o CPC de 1973, que inaugura a “carta arbitral”<sup>9</sup>, caso em que deverá ser comprovada a existência de juízo arbitral pelo requisitante. Trata-se de comunicação entre o juízo arbitral e o juízo estatal, a fim de serem realizados atos cujo juízo arbitral não tenha competência<sup>10</sup>.

A indicação do juízo deprecante e do juízo deprecado constitui elemento fundamental na formalidade do documento “carta”. É preciso deixar bem claro logo no rosto da deprecata de onde ela vem e a quem ela se dirige, para que não esteja ela em situação de incompetência, caso em que será recusado o seu cumprimento, com a consequente redistribuição dos autos, conforme ver-se-á adiante.

Dependendo da finalidade da carta, ela deve vir acompanhada de documentos, sem os quais restem infrutífero o seu cumprimento. Assim, não há como cumprir uma carta de citação sem que ela esteja acompanhada da Petição Inicial, ou não há como determinar o cumprimento de uma carta de interrogatório sem a presença da Denúncia. Alguns documentos são imprescindíveis para o efetivo cumprimento do ato deprecado. Por vezes o juízo de origem não envia tais documentos, desdobrando em demasiado atraso ou recusa do seu cumprimento.

Por outro lado, muitas das vezes a finalidade do objeto a que constitui a carta não é clara ou diverge do título ou não remonta ao que diz o despacho judicial que a acompanha. Por isso toda a formalidade que reveste o documento “carta” deve ser bem elaborada e revista pelo expedidor e assinante, devendo o assinante ser sempre um juiz de direito e não servidor nomeado precariamente em portaria para assinar o ato.

Hoje, com o advento da informatização do processo, a assinatura do juiz é feita de forma eletrônica, mas, ainda assim, carece de plena autenticidade. Por vezes, recebe-se carta assinada somente por servidor do judiciário, descumprindo o disposto no inciso IV do artigo

---

<sup>9</sup> Pode ocorrer, também, que a requisição da prática de certo ato processual se dê não de um órgão da justiça a outro, porém provenha de um tribunal arbitral, como requisitante. (WAMBIER, 2015, p. 445)

<sup>10</sup> A inovação facilita a instrumentalização dessa comunicação, uma vez que nem o CPC/73, nem a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/76), tratavam especificamente sobre o tema. (DONIZETTI, 2015, p. 53)

260, ocasião em que o juízo deprecado pode determinar a baixa e devolução dos autos à origem, independentemente de cumprimento.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

O prazo para cumprimento da carta dependerá de sua natureza e complexidade da diligência. Aqui também inovou o legislador ao trazer os §§ 1º, 2º e 3º, sem correspondência com o CPC de 1973, estabelecendo à parte o acompanhamento da carta no juízo deprecado, inclusive adotando medidas para que o prazo seja cumprido.

Nem sempre é possível cumprir a carta no prazo solicitado pelo juízo de origem, isto vai depender do volume de cartas recebidas no juízo, da finalidade, do pagamento das custas processuais, taxa judiciária e locomoção, bem como outras diligências que podem atrasar o cumprimento.

Cabe também no trâmite das cartas o princípio da cooperação judicial. É dever das partes atuarem de modo a contribuir com o desfecho da causa<sup>11</sup>. Muito embora, poucas partes e advogados acompanhem o trâmite processual quando se trata de carta, é louvável a diligência destes interessados. Várias situações podem desencadear o atraso ou não cumprimento da carta.

Uma das causas que causa atraso no cumprimento é o não adimplemento das custas processuais, taxa judiciária e locomoção. Como trata-se de jurisdição diferente, é comum que

---

<sup>11</sup> As partes não só tem o direito de serem informadas acerca do trâmite da carta no juízo que recebe a comunicação. É dever seu acompanhar esse trâmite de forma crítica, isto é, cooperando e colaborando para o cumprimento da diligência, p.ex., atendendo devidamente as providências que o juízo destinatário requerer. (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 803)

a parte e seu advogado, que moram em outra localidade, não saberem como proceder ao preparo da carta.

Por isso, é importante buscar junto ao juízo deprecado ratificar se os autos chegaram, se há custas a pagar, em que fase processual estão os autos, para que não sejam pegos de surpresa quando do retorno da carta sem o devido cumprimento por um motivo que poderia ser facilmente resolvido ou evitado. E não adianta alegar depois o desconhecimento, se no momento da expedição da carta as partes são intimadas da expedição.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

O art. 262 cuida do caráter itinerante das cartas, caso em que, quando necessário, o juízo deprecado poderá remeter a carta em caráter itinerante independentemente de autorização do juízo deprecante, encaminhando logo a carta ao juízo competente. Tal medida faz-se necessária para que se tenha economia processual e que a carta atinja tão rápido possível a sua finalidade.

Inovação traz o legislador no parágrafo único, que determina a comunicação ao juízo de origem quando a carta tiver outro destino itinerante<sup>12</sup>. Isto se dá tanto para possível erro de endereçamento quanto para se cumprir ato em local diverso do anteriormente designado<sup>13</sup>.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

---

<sup>12</sup> De acordo com essa inédita redação deste parágrafo único, possuindo a carta caráter itinerante, o encaminhamento dela a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes dando-lhes conhecimento do novo juízo responsável pelo cumprimento da diligência. (IMHOF, 2016, p. 428)

<sup>13</sup> O caráter itinerante da carta representa a possibilidade dela ser apresentada e cumprida por juízo que não o indicado formalmente como seu destinatário. (MACHADO, 2015, p. 189)

O Código de Processo Civil de 2015 diz que, via de regra<sup>14</sup>, deverá a carta ser expedida por meio eletrônico<sup>15</sup>, em consonância com o art. 7º da Lei nº 11.419/2006<sup>16</sup>. Nesse ínterim cabe ressaltar que a própria devolução pode dar-se meio eletrônico, corroborando também com o princípio da celeridade processual<sup>17</sup>. Sendo expedida em meio eletrônico também assim será a assinatura do magistrado<sup>18</sup>. O rol não se apresenta taxativo, como veremos a seguir outros meios de transmissão de cartas.

Graças à informatização do processo, a distribuição, redistribuição e remessa das cartas tornou-se mais rápida. Hoje é possível o encaminhamento das cartas por e-mail institucional, malote digital e outros meios de envio de documento em meio eletrônico que estejam aptos ao anexo de documentos.

As cartas que antes eram enviadas via serviço postal, fac-símile, hoje vestem a roupa da tecnologia e são encaminhadas em meio eletrônico, com assinatura digital. A depender do tribunal, nem mesmo saem do processo originário, podem continuar em apenso, como processo relacionado, se dentro da mesma jurisdição, bastando que o outro juízo acesse os autos que estão relacionados. Sem falar que estarão disponíveis a qualquer tempo para consulta.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no [art. 250](#), especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

As cartas expedidas em meio eletrônico deveram cumprir os mesmos requisitos das cartas de forma física mencionados no art. 260. Optou o legislador não atribuir informalidade

---

<sup>14</sup> Pensamos que a expressão “preferencialmente” constante do artigo ora comentado deva ser entendida como “em regra”, vale dizer, apenas não se dará a expedição eletrônica da carta se um dos juízos, o de origem ou o de destino, não dispuser de meio eletrônico de comunicação, o que, convenhamos, parece-nos ser algo absolutamente raro nos dias de hoje. (WAMBIER, 2015, p. 446)

<sup>15</sup> Não sendo possível a sua utilização, as cartas serão emitidas pelos meios convencionais. (GONÇALVES, 2016, p. 327)

<sup>16</sup> As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico. (Art. 7º, Lei 11.419/2006)

<sup>17</sup> A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Art. 5º, LXXVII, CRFB/1988)

<sup>18</sup> Neste formato, a assinatura do magistrado será igualmente eletrônica. (BUENO, 2016, p. 246)

somente porque a carta tem forma eletrônica, mas ratificar o seu revestimento de formalidade e validade.

Aqui valer repetir que não pode a carta ser assinada por servidor, pois assim não desejou o legislador. Há que se dar a carta a segurança jurídica necessária para a depreciação do ato. Não é porque o meio é eletrônico que ela não deve ser revestida de formalidade, pelo contrário, aqui em meio eletrônico é que carece de maior autenticidade para evitar ilegalidades.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no [art. 264](#).

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Apesar da possibilidade de expedição de carta por meio eletrônico, quis o legislador manter a transmissão de carta por telefone ou telegrama, incumbindo ao escrivão ou chefe de secretaria a tomada da certificação do ato de transmissão e autenticidade. Em tempos de informatização do processo parece arcaica tal medida referenciada no CPC de 2015, porém será bem útil a manutenção dessa disposição de transmissão de carta caso o meio eletrônico encontre-se inoperante.

Imaginemos a situação de um apagão elétrico ou os casos constantes de rompimento de fibra óptica, com interrupções de acesso à internet. Quis o legislador garantir o cumprimento de atos urgentes pelas formas primeiras (papel, telefonema, fac-símile), até que seja restabelecido o envio por meio eletrônico. Daí a necessidade de ratificação da autenticidade pelo chefe de secretaria ou escrivão.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Cabe à parte interessada providenciar o preparo da carta, que geralmente ocorrerá no juízo deprecado, devendo quitar todas as despesas inerentes ao cumprimento da carta, quando houver, como o pagamento de custas, taxas e locomoção. Não se fala aqui em comparecer pessoalmente ao juízo deprecado para que a carta seja cumprida, bastando apenas a quitação do preparo judicial<sup>19</sup>.

Aqui está um dos fatores que mais corroboram com o atraso no cumprimento das cartas. O preparo da deprecata é primordial para que seja determinado o seu cumprimento. Sem o devido preparo a carta não será nem recebida pelo juízo deprecado que dirá terá o respeitável “Cumpra-se” exarado. Se antes era necessário o intermédio de um escritório de advocacia para a prática do ato, hoje com o processo eletrônico as custas processuais estão dispostas na capa dos autos. Canais de atendimento das Contadorias Judiciais também dão a celeridade e diminui distâncias entre os interessados.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

O juiz poderá recusar o cumprimento da carta em três situações, isto é, quando não cumprir os requisitos do art. 260, não tiver competência absoluta para o ato deprecado ou

---

<sup>19</sup> Não há necessidade de a parte dirigir-se ao juízo deprecado e requerer o cumprimento da carta, que se dá *ex officio*. Compete-lhe, contudo, depositar importância suficiente para que o ato possa ser realizado, sob a direção do juízo deprecado, na comarca destinatária da carta. (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 805)

quando for temerosa sua autenticidade, casos em que motivará o seu descumprimento<sup>20</sup>. Cumpre registrar que o parágrafo único não tinha correspondência com o CPC de 1973, porém deduz-se que é caso de caráter itinerante como dispõe o art. 262, explicitado anteriormente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Esgotada a prestação jurisdicional deprecada, a carta será devolvida ao seu remetente no prazo de 10 (dez) dias<sup>21</sup>. Não é necessária a informação de cumprimento anteriormente à devolução<sup>22</sup>. As ferramentas digitais facilitaram a devolução das cartas, um e-mail institucional no cabeçalho da carta contribui para que a devolução não mais depende de impressão e custo operacional postal.

Hoje um arquivo em *pdf* é devolvido à origem em minutos. Até mesmo o advogado com acesso aos autos em meio eletrônico pode baixar os documentos e fazer a juntada nos autos principais. Por isso torna-se muito importante o acompanhamento de toda a tramitação pelas partes interessadas, afinal quem solicitou o cumprimento de um ato por carta quer pressa.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunicação dos atos processuais dá-se por três formas: citação, intimação e carta. Esta última é usada quando o ato processual necessita ser cumprido fora dos limites de jurisdição onde a ação foi proposta. A carta constitui-se em uma delegação de ato a ser cumprido por outro juízo diferente do que foi dirigido, deprecando-se finalidades específicas para cumprimento. Estabelece-se aí uma relação entre juízo deprecante e juízo deprecado.

O CPC de 1973 trazia as espécies de carta de ordem, carta precatória e carta rogatória. A primeira, é expedida quando há subordinação ao tribunal que a emitiu. A carta precatória

---

<sup>20</sup> Somente por motivo justificado, dentro das hipóteses enumeradas na norma comentada, é que o juiz deprecado pode negar cumprimento à carta. (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 806)

<sup>21</sup> Evidentemente, trata-se de **prazo processual desprovido de consequências em caso de descumprimento**, [...] (WAMBIER, 2015, p. 449) [**grifo da autora**]

<sup>22</sup> Cumprida a carta, ou frustrado o seu cumprimento, a carta é devolvida. A devolução da carta pode ser realizada em momento posterior, sem prejuízo da informação do ato, anteriormente. (MEDINA, 2016, p. 440)

quando necessitar cooperação judicial de órgão judiciário de competência territorial diversa. E a carta rogatória, dirigida à país estrangeiro, como forma de respeito à soberania dos Estados.

Eis que surge no CPC de 2015 uma nova espécie de carta, a arbitral, para que os árbitros ou tribunais arbitrais possam solicitar, quando necessário, a colaboração do Poder Judiciário no cumprimento das decisões arbitrais, fechando uma lacuna não prevista nem no CPC de 1973 tampouco na Lei nº 9.307/76 – Lei de arbitragem.

Por outro lado, uma reclamação antiga e usual era a demora no cumprimento das cartas, oportunidade em que o legislador cuidou no CPC de 2015 em determinar às partes que cooperem com a tramitação das cartas, como medida de efetivação da celeridade e efetividade no cumprimento daquelas, além da informatização do processo que deu um salto de celeridade para com a distribuição e devolução das cartas.

Além disso, a característica intrínseca de itinerância das cartas independe de nova determinação do juízo de origem. Uma vez expedida, a carta seguirá seu caminho até atingir sua finalidade, salvo se o juízo de origem solicitar a sua devolução independentemente de cumprimento.

Alterações de redação foram realizadas para retificar situações habituais que já ocorriam mesmo na vigência do CPC de 1973, como a transmissão de carta por meio eletrônico, que teve supedâneo com o advento da Lei nº 11.419/2006 – Lei de informatização do processo judicial, dando preferência, doravante, à expedição de cartas em meio eletrônico. Este avanço processual permitiu não só que as cartas tivessem uma tramitação mais rápida, mas há quem diga que esta roupagem contribuirá, inclusive, com a desnecessidade de envio de cartas.

Não resta dúvida que, apesar de tratada sempre com poucas páginas e de maneira tímida nas doutrinas jurídicas, a carta é um meio importantíssimo de comunicação de ato processual, em qualquer das espécies (de ordem, precatória, rogatória e arbitral), transpondo distâncias de competência territorial ou subordinativa, com o objetivo maior de efetivação da prestação jurisdicional.

Muito já se avançou no que diz respeito às cartas, muito ainda será avançado a partir dos meios eletrônicos. A citação eletrônica por rede social (WhatsApp), por exemplo, abre discussão para uma forma de citação e intimação que colocará em desuso a utilização da carta. Claro que atos como os de natureza expropriatória dentre outros de notória complexidade terão de ser praticados sob a custódia da carta. Mas uma coisa é certa, a carta é sem dúvida um instrumento processual que mostra a cara do judiciário de norte a sul e de leste a oeste neste país chamado Brasil.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2024.;

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/L11419.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2024.;

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2024.;

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**: análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73. São Paulo: Atlas, 2015.

FUX, Luiz (Org.); NEVES, Daniel Amorim Assumpção (Coord.). **Novo código de processo civil: comparado – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Método, 2015.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IMHOF, Cristiano. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: BookLaw, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 14. ed. Barueri: Manole, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Novo código de processo civil comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.